

MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO
ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI N.016/97
DATA: 21.02.1997

SÚMULA: INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Mato Grosso, Aprovou e Eu, CLAUDES LAZARETTI MASUTTI, Prefeita Municipal sanciono a seguinte

LEI

CAPITULO I

DOS OBJETIVOS

Artigo Primeiro - Fica criado o FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS, destinado a propiciar apoio e suporte financeiro à implementação de programas da área social, voltadas a população de baixa renda.

Artigo Segundo - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Fundo Municipal de Assistência Social:

- I - Definir as prioridades para aplicação dos recursos do fundo;
- II - Estabelecer as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Municipal de Assistência Social;
- III - Atuar na formulação de estratégias e controle dos recursos do fundo;
- IV - Propor critérios para programação e execução dos recursos do fundo;
- V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar os recursos do fundo;
- VI - Definir para repasse dos recursos do fundo;
- VII - Elaborar e aprovar o regimento interno;
- VIII - Zelar pela efetivação dos recursos do fundo;
- IX - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos repassados pelo fundo;
- X - Dirimir dúvidas quanto a aplicação dos novos regulamentos relativo ao fundo.

CAPITULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Artigo Terceiro - O FMAS será constituído de 10

membros a saber:

- I - 03 representantes do Executivo Municipal;
- II - 01 representante do Legislativo Municipal;
- III - 01 representante de organizações religiosas;
- IV - 01 representante do sindicato dos trabalhadores;
- V - 01 representante de entidades patronais;
- VI - 01 representante dos usuários;
- VII - 01 representante do comércio;
- VIII - 01 representante de organizações comunitárias.

Parágrafo Primeiro - A designação dos membros do Fundo será feita por ato do Executivo.

Parágrafo Segundo - A presidência do Fundo será exercida pelo (a) Diretor (a) ou Secretário (a) do departamento de saúde e promoção social.

Parágrafo Terceiro - A indicação dos membros do Fundo, representantes da comunidade, será feita pela organização ou entidades a que pertencem;

Parágrafo Quarto - O número de representantes do Poder Público, não poderá ser superior a representação da comunidade;

Parágrafo Quinto - O mandato dos membros do Fundo será de 02 (dois) anos, permitida a recondução;

Parágrafo Sexto - O mandato dos membros do Fundo será exercido gratuitamente quando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração ou benefício de natureza pecuniária;

Parágrafo Sétimo - Os membros serão excluídos do Fundo e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas não justificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) reuniões intercaladas;

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Artigo Quarto - O FMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I - Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II - O Fundo reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno;

Artigo Quinto - O Fundo poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma secretaria executiva.

Artigo Sexto - Constituirão receitas do Fundo:

- I - Dotações orçamentárias próprias (Departamento de Saúde e Promoção Social);
- II - Doações, auxílios e contribuições de terceiros;
- III - Recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente por meio de convênios;
- IV - Recursos financeiros oriundos de organizações internacionais de cooperação, recebidas diretamente ou por meio de convênio;
- V - A parte de capital decorrente de realização e operações de crédito em instituição financeira oficial, quando previamente autorizado em lei específica;
- VI - Rendas provenientes de aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- VII - Outras receitas provenientes de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos;

Parágrafo Primeiro - As receitas descritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência Bancária Oficial.

Parágrafo Segundo - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Estadual ou Municipal de Assistência Social, objetivando o aumento das receitas de Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Parágrafo Terceiro - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações comunitárias, associações de moradores, entidades filantrópicas cadastradas junto ao CMAS.

Artigo Sétimo - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente ao Departamento de Saúde e Promoção Social do Município.

Parágrafo Único - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais à concessão dos seus objetivos.

Artigo Oitavo - São atribuições do Departamento de

Saúde e Assistência Social:

- I - Administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos;
- II - Submeter ao Conselho Estadual ou Municipal de Assistência Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais (municipais ou estadual), bem como a Lei de Diretrizes Orçamentarias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do Orçamento da União;
- III - Submeter ao Conselho (Municipal ou Estadual) de Assistência Social as demonstrações mensais de receitas e despesas do fundo;
- IV - Encaminhar à contabilidade geral do Estado ou Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- V - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo, e firmar convênios e contratos juntamente com o Governo do Estado ou Município, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Artigo Nono - O Fundo de que trata a presente Lei, terá vigência ilimitada.

Artigo Décimo - A presente Lei será regulamentada por Decreto do Executivo, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Campos de Júlio, Estado de Mato Grosso, aos vinte e um dias do mês de Fevereiro de 1997.


CLAIDES LAZARETTI MASUTTI
Prefeita Municipal